

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

<b>Processo nº</b>	10166.009069/2002-30
<b>Recurso nº</b>	148.891 De Ofício
<b>Matéria</b>	IRF Ano: 1997
<b>Acórdão nº</b>	102-48097
<b>Sessão de</b>	7 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	4ª TURMA DRJ BRASÍLIA - DF
<b>Interessado</b>	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

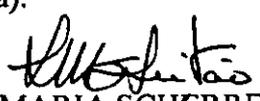
Ano-calendário: 1997

Ementa: ACRÉSCIMOS LEGAIS – MOTIVO – Falta motivo à exigência quando centrada em acréscimos legais pelo recolhimento de tributos a destempo e o processo contém provas de que os pagamentos de referência foram efetuados com observância das determinações legais.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
Presidente

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
Relator

02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA



## Relatório

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 503.063,36, resultante dos juros de mora e da penalidade imposta por recolhimentos de tributo a destempo no ano-calendário de 1997, conforme Anexos IIa e IV, fls. 21 a 34, e 35 e 36. Assim, referido crédito foi formalizado pelo Auto de Infração nº 0001326, de 9 de maio de 2002, fls. 19 e 20, e composto pela multa isolada e os juros de mora.

Alguns esclarecimentos sobre a situação fática devem ser postos para facilitar o entendimento.

A pessoa fiscalizada apresentou os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF correspondentes aos fatos declarados nas DCTF's, dos quais foram juntadas cópias autenticadas, fls. 41 a 53.

Constata-se nesses documentos que o campo “Período de Apuração” conteve as datas correspondentes aos fatos geradores da obrigação, o campo “Data de Vencimento”, as datas-limite para recolhimento do tributo, e que o pagamento ocorreu naquela de vencimento ou em data próxima a ela. Ainda, que os pagamentos efetuados a destempo não contiveram a multa de mora, apenas juros de mora, em montante compatível com a primeira.

Os extratos das DCTFs, evidenciados nos Anexos IIa, contêm informação dos fatos geradores constantes desses DARFs como correspondentes às semanas anteriores às que efetivamente deveriam ser alocadas. Assim, por exemplo, o pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRF em 10 de novembro de 1997, teve como fato gerador a 5ª semana de outubro de 1997, contendo R\$ 1.520,39 de principal e R\$ 30,10, de juros de mora, informados na DCTF, fl. 21, no entanto o DARF correspondente contém “Período de Apuração”= “30/10/97”, “Data de Vencimento” = “05/11/97” e os dados monetários iguais aos da DCTF.

Essas as informações complementares necessárias à decisão.

Interposta a Impugnação, a lide foi julgada em primeira instância em 27 de outubro de 2005, conforme Acórdão DRJ/BSA nº 15.433, fl. 892, oportunidade em que decidiu a respeitável 4ª Turma, por unanimidade de votos, pela improcedência do feito. Como o crédito exonerado ultrapassou o limite de alçada, a situação demandou o recurso de ofício.

Conveniente esclarecer os motivos que permitiram o respeitável colegiado assim decidir, considerado que a vinda deste processo a esta instância de julgamento decorreu apenas do recurso de ofício. Não há manifestação do sujeito passivo a respeito da decisão de primeira instância.

Justifica o digno Relator que a exigência, tanto na parte relativa à multa, quanto naquela atinente aos juros de mora, decorreu de erros contidos na informação dos períodos na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF identificados por meio das cópias dos DARF juntadas ao processo. Informado, ainda, que alguns dos valores foram recolhidos a destempo, mas corretamente quanto ao montante, uma vez que alocado a multa de mora no campo do DARF relativo aos juros de mora, quando estes não eram devidos porque pagamento no próprio mês de vencimento. O recolhimento a destempo no próprio mês de vencimento do



débito não implicaria em cômputo de juros de mora, uma vez que o início da contagem é a partir do mês seguinte ao de vencimento, nos termos da Lei nº 9.430, de 1996, artigo 61, § 3º.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, located at the bottom center of the page.

## Voto

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O crédito tributário contido no referido Auto de Infração foi composto por dois componentes: a multa isolada e os juros de mora; o primeiro, em razão dos pagamentos terem sido efetuados a destempo e porque teoricamente não conteriam a multa de mora; enquanto o segundo, resultante da diferença entre os valores apurados como devidos a esse título e aqueles pagos pelo fiscalizado, nos recolhimentos a destempo.

As cópias dos DARF's juntadas ao processo, fls. 41 a 53, permitem extrair que o funcionário da pessoa jurídica ao preencher esses documentos, para os casos levantados pelo fisco, informou corretamente a data do fato de referência no campo "Período de Apuração", de acordo com a orientação contida no Ato Declaratório COSAR/COTEC nº 17, de 1997, no sentido de que esse documento deve conter nesse campo "*a data da ocorrência ou do encerramento do período base de apuração no formato DD/MM/AA*", e da mesma forma, aquela que deveria compor o campo "Data de Vencimento". Essa afirmativa decorre da correspondência entre ambas quanto ao aspecto temporal do fato gerador e a data-limite prevista para o pagamento, e, ainda, a ligação de ambas com aquela em que recolhido o tributo de referência, mesmo quando esse ato ocorreu a destempo.

O confronto desses dados com aqueles dos fatos informados nas DCTF indica que houve erro nessa informação prestada à Administração Tributária, localizado, justamente, na indicação da semana de ocorrência do fato gerador da obrigação, porque considerado para esse fim aquela na seqüência de contagem do próprio mês em que concretizado o fato, quando deveria, nas situações em que o encerramento ocorreu no mês subsequente, passar àquela de seqüência do mês seguinte. Ou seja, não foi observada a orientação contida no referido Ato Declaratório, no sentido de que: "*Nos casos em que o início e o término do período de apuração recaírem em meses diferentes, os valores correspondentes deverão ser informados no mês de encerramento do período de apuração.* (<sup>1</sup>)". Assim, por exemplo, o DARF relativo ao IRF, código 0561, fl. 42, teve como "Período de Apuração" = 04/11/97, uma quarta-feira, data que indica a ocorrência do fato gerador e que este era localizado na 2ª semana do mês de novembro de 1997, uma vez que a primeira incluiu a última semana do mês de outubro e o primeiro dia de novembro; o campo "Data de Vencimento" = 12/11/97, o terceiro dia útil da semana seguinte, conforme previsão da norma contida no artigo 83, I, "d", da Lei nº 8.981, de 1995, e o recolhimento foi efetuado no dia 12/11/97. A DCTF conteve a informação desse fato como primeira semana de novembro de 1997, que tinha vencimento da obrigação localizado em 5 de novembro de 1997, conforme consta do Anexo IIa, fl. 22. Então, considerado o referencial DCTF, o recolhimento efetuado em 12 desse mês e ano, fora efetuado a destempo, no entanto, passando a referência aos dados do DARF, verifica-se que o erro ocorreu apenas na informação prestada via DCTF.

*"Lei nº 8.981, de 1995 - Art. 83. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do imposto de renda retido na fonte, do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações*

<sup>1</sup> Coletânea da Legislação Imposto de Renda 1997, v-1, Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, fls. 336.



*relativas a títulos e valores mobiliários e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos:*

*(....)*

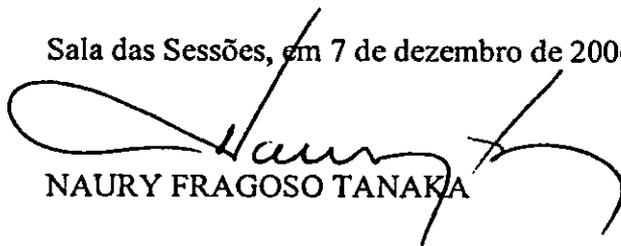
*I - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF:*

*(...)*

*d) até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência dos fatos geradores, nos demais casos;"*

Assim, como as divergências têm mesma linha de comportamento, verifica-se que a razão encontra-se com o julgamento de primeira instância, motivo para que meu voto seja no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006



NAURY FRAGOSO TANAKA